



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

Lei Nº 365/91

Institui o Código Tributário do
Município de Jucurutu - RN

O Prefeito Municipal de Jucurutu.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município, estabelecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, e de mais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de sua competência.

Livro Primeiro

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b. Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza;
- c. Imposto sobre Vendas de Combustíveis líquidos e gasosos a varejo;
- d. Imposto sobre transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos.

II - TAXAS:

- a. Taxa de Serviços Públicos;
- b. Taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 3º - A Hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, à indústria, ao comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina a comércio.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, independentemente de sua localização, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, e não possua área superior a um hectare, nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.868/72.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a. sem edificação;
- b. em que houver construção paralisada ou sem andamento;
- c. em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A Incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos da aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aque



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

le que estiver na posse do imóvel.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

- I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;
- II - nos demais casos o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este Código e conforme regulamento;
- II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexa a este Código e nos termos do regulamento.

§ 1º - A porção de terra contínua com mais de 3.000 (três mil m²), situada em zona urbanizável ou em expansão urbana do Município é considerada gleba e terá seu valor venal reduzido até 50% (cinquenta por cento), de acordo com sua área, conforme regulamento.

Art. 10 - Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área em que se localizem, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, tendo como base o índice da inflação divulgada pelo Governo Federal.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

Art. 11 - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

- I - 1% (um por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no § 1º do artigo 5º desta Lei;
- II - 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 12 - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do cadastro Imobiliário Fiscal, que declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

Art. 13 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei cível constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 14 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Art. 15 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 16 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo Contribuinte ou Responsável na forma e nos prazos regulamentares ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia dez de cada mês os serventários de justiça enviarão ao cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuses, antecrese, hipoteca, arren



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

damento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizados no mês anterior.

Seção VI

ARRECADAÇÃO

Art. 17 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos de finidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 18 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvando o disposto no item V do art. 19.

Seção VII

ISENÇÕES

Art. 19 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destina a congregar classes patrocinais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

- VI - cujo imóvel pertença ao funcionário público municipal estatutário e que lhe sirva de residência sendo extensivo a sua viúva;
- VII - cujo imóvel pertença a ex-combatente ou ex-pracinha, quando lhe sirva de residência, extensivo a sua viúva;
- VIII - cujo imóvel seja edificado de taipa.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 20 - A hipótese de incidência do imposto sobre Serviços de qualquer natureza é a prestação de serviços constante da lista do art. 23, por empresa ou profissional autônomo, independente:

- a. da existência de estabelecimento fixo;
- b. do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d. do pagamento ou não do preço de serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 21 - Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - o local de obra, no caso de construção civil.

Art. 22 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

- 01. Médicos inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02. Hospitais, Clínicas, Sanatórios, Lavatórios de Análises, Ambulatórios, Prontos-Socorros, Casas de Saúde e Congêneres.
- 03. Bancos de Sangue, Leite, Olhos, Sêmen e Congêneres.
- 04. Enfermeiros, Obstetras, Ortópicos, Fonoaudiólogos, Protéticos.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

05. Assistência Médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo e convênios.
06. Planos de Saúde prestados por empresa que não seja incluída no item 05 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação de benefício do plano.
07. Médicos veterinários.
08. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
09. Guardar, tratamento, amestramento, destramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele depilação e congêneres.
11. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza e dragagem de rios, portas e canais.
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parque e jardins.
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência Técnica.
21. Assessoria ou Consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização programação, planejamento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidades, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Aerofotografia, mapeamento e topografia.
31. Execução por administração, por empreitada, ou sub-empreitada, de construção civil e de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).
32. Demolição.
33. Reparação, conservação e reformas de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).
34. Pesquisa, perfuração, cimento, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
35. Florestamento e reflorestamento.
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto fornecimento de mercado rias, que fica sujeito ao ICMS).
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e di visórias.
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qual-
quer grau ou natureza.
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições ,
congressos e congêneres.
41. Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimenta -
ção e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por institui -
ções autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros ,
planos e previdência privada.
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (ex -
ceto de serviços executados por instituições autorizada a funcio -
nar pelo Banco Central).
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos, franquias
e de faturação, excetua-se os serviços prestados por instituições
autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
47. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de tu -
rismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de proprieda
de industrial, artística ou literária.
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis
não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
50. Despachantes.
51. Agentes de propriedade industrial.
52. Agentes de propriedade artística ou literária.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04
Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

53. Leilão.
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, prevenção e garantia de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
56. Guarda e estacionamento de veículos auto-motores terrestres.
57. Vigilância ou segurança de pessoas.
58. Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.
59. Diversões Públicas:
 - a. Cinemas, "taxi-dancing" e congêneres;
 - b. Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c. Exposições com cobrança de ingressos;
 - d. Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos mediante compra de direitos a transmissão pela televisão ou pelo rádio;
 - e. Jogos eletrônicos;
 - f. Competições esportivas ou destreza física ou intelectual com ou sem participação de espectador, inclusive a venda de direitos, a transmissão pela televisão ou pelo rádio;
 - g. Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
60. Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
61. Fornecimento de música, mediante a transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto as transmissões radiofônicas ou de televisão).
62. Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, cartões pules ou cupões de apostas, sorteios e prêmios.
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia reprodução e trucagem.
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final de serviço.
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitas ao ICMS).
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores, ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitos ao ICMS).
69. Reconhecimento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.
71. Reconhecimento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização, ou comercialização.
72. Lustreção de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Cópia ou reprodução, ou qualquer processo de documento e outros papéis, plantas ou desenhos.
76. Composição Gráfica, fotocomposição, clichéria, zincigrafia, litografia e fotoligrafia.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79. Funerais.
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
81. Tinturaria e Lavanderia.
82. Taxidermia.
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação e fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos.
84. Propagandas e Publicidades, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais publicitários por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
86. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de portos e aeroportos, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.
87. Advogados.
88. Dentistas.
89. Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas e Agrônomos.
90. Economistas.
91. Economistas.
92. Assistentes Sociais.
93. Relações Públicas.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação, protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobranças ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento, (este item abrange os serviços prestados por instituições bancárias).
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por contas de terceiros, inclusive os efeitos fora de estabelecimento elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de conta; emissão de carnês (este item não abrangem o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestação de serviço).
96. Transporte de natureza estritamente municipal.
97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeita ao ISS).
99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
100. Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de atividades que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto da união ou do Estado.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 23 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 24 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

- I - O prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III - O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - o responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 25 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do executivo.

Art. 26 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

- I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou de pendência hierárquica, exercer atividades econômica de prestação de serviço;
- III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 7, 24, 87, 88, 89, 90, 91, 92, da lista do art. 22, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão da classe;
- IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

- V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;
- VI - Estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 27 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre o valor de referência.
- II - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 7, 24, 87, 88, 89, 90, 91, 92 da lista forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor de referência, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.
- III - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32, 33 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:
- a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
 - b. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.
- § 1º - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

§ 2º - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

§ 3º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 28 - Preço de serviço, para fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia a expressamente contratados.

§ 2º - A apuração do preço será efetuado com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 29 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

- I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- IV - sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os documentos expedidos, ou os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo;
- V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 30 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

- I - Os recolhimentos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
 - a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b. folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
 - d. despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatório do contribuinte.

Art. 31 - As alíquotas do imposto são fixadas na tabela de anexo I deste Código.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 32 - O imposto será lançado:

- I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
- II - mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 33 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 34 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

- II - quando se tratar de contribuinte rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo de autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 35 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelecer o contribuinte.

Art. 36 - A qualquer tempo a administração poderá rever os valores estimados, reajustado as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 37 - Os contribuinte sujeitos ao regime de estimativa poderão a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 38 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 39 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão no prazo de vinte dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 40 - O lançamento do imposto implica em reconhecimento ou regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08.095.283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

Seção V

DA INSCRIÇÃO

Art. 41 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no ar tigo 22, no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, seja na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do impos to.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repar tição fiscal competente, reforma e no prazo do regulamento.

Seção VI

DA ESCRITA FISCAL

Art. 42 - Os contribuintes do Imposto sobre servi ços sujeitos ao regime de lança mento por homologação, ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ainda quando não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pe la legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O regulamento definirá modelo de livros, notas fiscais e demais docu - mentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e menti - dos em cada um de seus estabelecimentos, ou, na falta destas, em seu domicílio.

§ 2º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenti cação pela repartição competente.

§ 3º - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização, não po - derão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - O regulamento dis porá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

§ 5º - O Poder Executivo poderá autorizar a Administração a adotar complementarmente ou em substituição, quando forem satisfatórias os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 43 - Autoridade administrativa, por despacho fundamentado e, tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a dispensa, reemitir e emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 44 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados.

Art. 45 - Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização.

Seção VII

ARRECADAÇÃO

Art. 46 - O imposto será pago na forma e prazo regulares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do artigo 33, independentemente do pagamento do preço a ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 do mês subsequente à sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 47 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se de valor superior a um valor de referência;

II - findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

- III - as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidos em trinta dias, contados da data do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo contados da data do requerimento do contribuinte;
- IV - serão estimados o valor dos serviços a recolher mensalmente, cujo contribuinte não possua nota fiscal de serviço, ou que até o dia 10 do mês subsequente não tenha informado a secretaria municipal de finanças os valores devidos;
- V - a estimativa que trata o inciso anterior será calculada, sobre até 100 %.

Art. 48 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo do município, autorizar a adoção do regime especial para pagamento do imposto.

Art. 49 - São isentos do imposto, os serviços de:

- prestados por engraxates, ambulantes e lavadeiras;
- prestados por associações culturais;
- de diversão pública aos fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO - I V V C .

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 50 - O imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que proveja a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 51 - O IVV não incide sobre a venda a varejo do óleo diesel.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

Art. 52 - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 53 - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 50.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito do cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de obrigação já tributada.

Art. 54 - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, de venda a varejo produtos sujeitos aos impostos, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 55 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador em relação ao produto transportado e comercializado no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros produtos destinados a venda direta ou a consumidor final.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu
Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04
Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

Art. 56 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ou comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 57 - A autoridade poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

Art. 58 - As alíquotas do imposto são:

- I - Gasolina;
- II - Alcool Hidratado.

Seção IV

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 59 - O lançamento do imposto é mensal e pago através da guia preenchida pelo contribuinte em documento aprovado pelo Executivo de fôrça e nos prazos determinados em decreto.

Art. 60 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estado e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimento que se destinem a cobrança e a fiscalização do tributo.

Capítulo IV

Seção I

DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS - I T B I

Art. 61 - O imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

- I - a transmissão a qualquer título da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física;
- II - a aquisição de direitos relativos às transmissões referidas nos demais incisos;



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

III - a transmissão a qualquer título de direitos reais sobre imóveis ,
exceto os de garantia.

Art. 62 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

- I - decorrente de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital nela subscrito;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 meses anteriores ou posteriores à aquisição, decorre das transações sancionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição sobre o valor de base do direito, devidamente atualizado na forma da Lei.

§ 4º - A disposição deste artigo não é aplicável a transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 63 - O imposto não incide sobre as transmissões:

- I - Para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações mantidas pelo poder público, quando destinadas aos seus serviços próprios e inerentes aos serviços objetivos;
- II - Para servirem de templo de qualquer culto;
- III - Para servirem a partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - A vedação do item I, não se aplica as transmissões de imóveis destinados a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendi-



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04
Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

mentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Seção II

SUBJEITO PASSIVO

Art. 64 - São contribuintes do imposto:

- I - O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmi
tidos;
- II - Na permuta, cada um dos permutantes;
- III - Os mandatários.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 65 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos na data da transmissão.

Art. 66 - Nas arrendações o valor será correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remições o correspondente ao maior lance ou à auxiliação nos termos do disposto na legislação processual conforme o ca
so.

Art. 67 - Nas cessões de direitos decorrente da compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Art. 68 - Não serão abatidos do valor base, para o cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 69 - A alíquota do imposto é de 2% sobre a base de cálculo.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a alíquota é reduzida para meio por cento (0,5%) sobre o valor financeiro, e para 2% sobre o remanescente.

Seção IV

Art. 70 - Excetuadas as hipóteses expressamente previstas no artigo seguinte, o imposto será arrecadado antes de afetivar-se o ato do contrato.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu
Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08.095.283/0001-04
Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

Art. 71 - Na arrecadação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 dias desses atos, sempre antes da assinatura da carta.

Parágrafo único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado.

Art. 72 - Não serão lavrados, registrados, inscrito, ou avenhados pelos tabeliões escrivães, e oficiais de Nota e do Registro de imóveis, os atos e termos de seu cargo sem a prova do pagamento e multa de 100% sobre o valor do imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado, devendo este atualizado.

Art. 73 - Os funcionários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização do município, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessam a arrecadação do imposto.

Art. 74 - Os tabeliões, escrivães e oficiais de Notas e de Registro de imóveis terão mensalmente a Prefeitura, relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis e direito a eles relativos efetuados no cartório.

TÍTULO II

DAS TAXAS

Capítulo I

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

DA INCIDÊNCIA EM LOS CONTRIBUINTES

Art. 75 - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, relativos a:

- I - iluminação pública;
- II - conservação de vias e logradouros públicos;
- III - iluminação pública;
- IV - coleta de lixo.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

Art. 76 - A taxa de limpeza pública abrange as atividades de coleta de lixo domiciliar, de estabelecimentos residenciais, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, varrição ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiras, galeria de águas pluviais, córrego, capinação do leito das ruas exercidas em conjunto ou isoladamente pela municipalidade.

Parágrafo Único - Não estão contidas nos serviços de limpeza pública, as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retirada de entulhos e lixo, realizado em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 77 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos, é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais quais sejam:

- a. raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b. conservação e reparação de calçamento;
- c. acondicionamento de meio-fio;
- d. melhoramento ou manutenção de mata-burros, acostamentos, sinalização e similares;
- e. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h. manutenção de lagos e fontes.

Art. 78 - Contribuinte da taxa de serviços públicos é o proprietário, o titular do domínio útil o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referidos.

Seção II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 79 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

I - em relação ao serviço de limpeza pública, para cada imóvel conside
rado, com aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor de refe-
rência;

Residência	- 0,80%
Comércio	- 0,80%
Serviços	- 0,80%
Indústria	- 0,80%
Hospital e congenêres	- 0,80%
Agronegócio	- 0,80%
Outros	- 0,80%

II - em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públi-
cos, aplicando-se a alíquota de 0,80% sobre o valor de referência
para cada imóvel considerado;

III - coleta de lixo será cobrada 0,16% do valor por metro quadrado de área
construída.

Seção III

LANÇAMENTO

Art. 80 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos
dados de Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas
assinalados para o pagamento, coincidirem, a critério da Administração
com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção IV

ARRECADAÇÃO

Art. 81 - A taxa será paga de uma vez, ou parceladamente, de acordo com o prazo regula-
mentares.

Art. 82 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Empresa
concessionária de energia elétrica, visando a cobrança de serviços de
iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

Capítulo II

DA TAXA DE LICENÇA



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08.095.283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

Seção I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUÍNTES

Art. 83 - A taxa de Licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do Poder de Polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do, interesse público concernente à segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, a localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º - Estão sujeitas a prévia licença:

- a. a localização ou funcionamento de estabelecimento;
- b. o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c. a veiculação de publicidade em geral;
- d. a execução de obras arruamentos e loteamentos;
- e. o abate de animais;
- f. a ocupação de áreas em terrenos, vias e logradouros públicos.

Art. 84 - Nenhuma pessoa física que opere no ramo de produção, industrialização ou prestação de serviços, poderá sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º - A obrigação de prévia licença para localização, independe da existência de estabelecimento e é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior da residência.

§ 2º - Haverá incidência da taxa, independentemente da concessão da licença.

Art. 85 - A taxa de Licença será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, de renovação anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu
Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04
Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

§ 1º - O alvará de licença entrará com os seguintes elementos característicos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III - ramo do negócio ou da atividade;
- IV - restrições:
- V - número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI - horário de funcionamento;
- VII - tipo de licença concedida.

Art. 86 - A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação da sanção cabível, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 87 - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para localização e funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 88 - Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento do estabelecimento mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo solicitado, nas seguintes modalidades:

- I. de antecipação;
- II. de prorrogação;
- III. de dias executados.

Art. 89 - A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos de regulamento.

§ 1º - A licença para publicidade será válida pelo período constante do alvará.

§ 2º - São consideradas publicidades, expressões de comunicação tais como: tabelas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorros, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo ou pela execução de obras pública ou particular.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

Art. 90 - São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença por execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, aréscino ou demolição de terrenos e quaisquer outras obras de imóveis.

§ 1º - A licença só será concedida, mediante prévia exame e aprovação das plantas ou projetos de obras, na forma de legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§ 3º - Se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 91 - São isentos da taxa de licença para execução de obras:

- I - as obras realizadas em imóveis de propriedade do União do Estado e de suas autarquias;
- II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via-pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- IV - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

Art. 92 - O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo único - A arrecadação da taxa de que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro município, no ato da reinspeção sanitária por distribuição local.

Art. 93 - A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenha ou não o usuário instalações de qualquer natureza.

§ 1º - A utilização será precária e somente será permitida quando não contrá-



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04
Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

rias o interesse público.

§ 2º - A taxa será cobrada de acordo com Decreto de Preços Públicos.

Art. 94 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 35 desta lei.

Seção II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 95 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município, no exercício regular do seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta lei, sobre o valor de referência previsto para a região.

Parágrafo Único - A taxa de renovação anual corresponderá a 50% do valor estipulado para o licenciamento inicial.

Art. 96 - O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 3% desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 97 - A taxa de publicidade sobre anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como redigidos em língua estrangeira será cobrada com uma alíquota adicional de 30% sobre o valor da respectiva tabela.

Seção III

LICENCIAMENTO

Art. 98 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existentes no cadastro, complementados, se necessários, por outros constatados no local.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município dentro de vinte dias, para fins de atualização do cadastro, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que impliquem em alte-



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

ração social ou do ramo de atividade, ou alteração física do estabelecimento.

Seção IV

ARRECADÇÃO

Art. 99 - A taxa de licença, em todas as modalidades do artigo 60, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder da polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os preços estabelecidos neste Código.

§ 1º - Quando ocorrer a renovação da licença para execução de obra a taxa será devida em 50% do valor da tabela.

§ 2º - Poderá ser autorizado o parcelamento das taxas de licença, se de valor superior a 500,00 do valor da referência, nos termos do Regulamento.

Seção V

ISENÇÕES

Art. 100 - São isentos do pagamento de taxas de licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigo de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregado;
- IV - as construções de passeios e muros;
- V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;
- VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VII - as diversões públicas com entradas gratuitas;
- VIII - os discursos relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- IX - as casas e utilidades, são incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu
Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04
Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 101 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel em razão de obra pública.

Seção II

OBJETO PASSIVO

Art. 102 - Contribuinte é o proprietário, o titular, ou o imobiliário, ou o possuidor de qualquer título de imóvel beneficiado.

Seção III

BASE DE CÁLCULO

Art. 103 - Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total, serão computadas as despesas de engenharia, projetos, fiscalização, desapropriação, adiantamentos, execução e financiamento, inclusive trâmites de processo e outros de praxe em financiamentos ou executivos, cujo valor será atualização à época do lançamento.

Seção IV

DO LANÇAMENTO

Art. 104 - Concluída a obra ou etapa, o Executivo publicará relatório contendo:
a. relação dos imóveis beneficiados pela obra;
b. parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo;
c. prazo e forma de pagamento.

Art. 105 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção das suas áreas.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu
Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04
Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

§ 2º - Quando se tratar de obra realizada por etapas, o tributo poderá ser lançado e cobrança nos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 106 - O valor da parcela da Contribuição de Melhorias, calculada à época do pagamento, ficará limitada a 20% do valor venal do imóvel a ser administrativamente.

Art. 107 - O lançamento será precedido em nome do contribuinte.

§ 1º - No caso de condomínio:

- a. quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b. quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade econômica autônoma.

Seção V

DO PAGAMENTO

Art. 108 - O tributo será pago de uma vez ou parcelado antes, a critério do Executivo.

Livro Segundo

PARTE GERAL

TÍTULO I

Das Normas Gerais

Capítulo I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 109 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas regulamentares que versem, no ato de editá-las, sobre tributos e as relações jurídicas a elas pertinentes.

Art. 110 - São nulos os atos editados das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos excedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa de jurisdição.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 111 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data da sua publicação;
- II - as decisões a que se refere inciso II do artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, trinta dias após a data da sua publicação;
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data deles aprovada;

Art. 112 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais do direito tributário;
- III - os princípios gerais do direito público;
- IV - a equidade.

Art. 113 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que trata sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO II

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I

Art. 114 - A obrigação tributária é principal e acessória.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo II

SUJEITO PASSIVO

Seção I

Art. 115 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

Art. 116 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Seção II

SOLIDARIEDADE

Art. 117 - São solidariamente obrigados:

I - as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, se a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- a. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- b. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

IV - todas aquelas que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob forma individual.

Seção III

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 118 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou de administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 119 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

- I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no município.

Art. 120 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

Art. 121 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

Art. 122 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 123 - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo de trinta dias.

Capítulo III

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Art. 124 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 125 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

II - o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro pelos tributos devido até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 126 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 127 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I

LANÇAMENTO

Art. 128 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 129 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

Art. 130 - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 131 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta lei e em regulamento.

Art. 132 - Com o fim de obter elementos que lhe permitem verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exerceram as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeção necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04
Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

Art. 133 - É facultado aos propositos da fiscalização e arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 134 - O lançamento efetuado pela administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

Parágrafo Único - A notificação far-se-á por Edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 136 - A notificação de lançamento conterá:

- I - nome e domicílio tributário do sujeito passivo;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base do cálculo;
- IV - o prazo para recolhimento ou impugnação;
- V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 137 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daquelas que contiverem irregularidades ou erro.

Art. 138 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação do sujeito passivo;
- II - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

Capítulo II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 139 - A concessão de moratória será objeto de lei especial atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 140 - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito de montante integral da obrigação tributária.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04
Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

Art. 141 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Parágrafo Único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 142 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Capítulo III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 143 - Extingue o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 132 e seu parágrafo único;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do artigo 149;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial transmitida em julgado.

Art. 144 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento do crédito autorizado pela Administração, na forma do regulamento e no prazo estipulado no artigo 137.

Art. 145 - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os índices oficiais previstos, acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem pre-



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

juízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo Único - Se a lei dispuser de modo diverso, os juros de mora ' serão calculados do dia seguinte ao do vencimento e a razão de % ao mês ou fração, calculados sobre o valor originário.

Art. 146 - O Poder Executivo poderá estabelecer descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 147 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente ' pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação de recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Art. 148 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo os demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor ' maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 149 - O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 150, da data de extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 150, da data em que se tornar ' definitiva a decisão administrativa ou transmitir em julgado a deci



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04
Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

são judicial que tenha reformado, anulado, revogado, rescindido a decisão condenatória.

Art. 150 - Prescreve em dois anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início de decisão judicial, recomeçando o seu curso, por meta da, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 151 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

§ 1º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de trinta dias, a contar da decisão que tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 2º - A não restituição no prazo definido implicará, a partir de então em atualização monetária segundo os índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de % ao mês ou fração de mês.

Art. 152 - Após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo em parte serão, restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositado na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 153 - Fica o executivo municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único - Sendo vicendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 154 - Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais, efetuar transações com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses mu



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08.095.283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 155 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a valores de referência de que trata o art. 242 desta Lei;
- IV - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 156 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após cinco anos, contados:

- I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 157 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva:

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a. pela citação pessoal feita ao devedor;
- b. pelo protesto judicial;
- c. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

§ 2º - A prescrição suspende:

- a. durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- b. durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação em consequência do dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- c. a partir da inscrição da dívida ativa, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 158 - A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional, responderá civil criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 159 - São também causas da extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso às instâncias superiores.

Capítulo IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 160 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 161 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, por disposição expressa da lei.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

Art. 162 - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

- I - às taxas e a contribuição de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente sua concessão.

Art. 163 - A isenção pode ser concedida:

- I - em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 164 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 165 - A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente;
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

§ 1º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada em cada caso, por despacho do prefeito, em requerimentos na qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direitos adquiridos e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Capítulo V

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 166 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem e natureza do sujeito passivo seu espólio ou inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 167 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 168 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias celebrará con -



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu
Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04
Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

trate ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos a fazenda relativos a atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I

FISCALIZAÇÃO

- Art. 169 - Compete a Administração Fazendária Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.
- Art. 170 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais ou excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis dos contribuintes dos responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes exibí-los.
- Art. 171 - A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do Regulamento.
- Parágrafo Único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópias para anexação ao processo; quando não lavrados em livros, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sobre sua fiscalização.
- Art. 172 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;
 - II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas, demais instituições financeiras;
 - III - as empresas de administração de bens;



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08.095.283/0001-04
Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

- IV - os corretores;
- V - os inventariantes, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Art. 173 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os da requisição regular de autoridade judiciária no interesse da Justiça.

Art. 174 - O procedimento fiscal tem início com:

- I - o primeiro ato de ofício escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II - a apreensão de bens, documentos ou livros.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente da intimação, a dos envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de trinta dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 175 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Capítulo II

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Art. 176 - A administração municipal tem o prazo de trinta dias, contados do término do período ou dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04
Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos a exigência de créditos tributários.

Art. 177 - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 178 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o vencimento; só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corram o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 179 - A exigência do crédito tributário e as ações ou emissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local de verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 180 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e contará obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data, e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número da matrícula.

Art. 181 - As incorreções ou emissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no momento constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

- § 2º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simples antes ou sob protestos, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.
- Art. 182 - Após a lavratura do auto, o autuado inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.
- Art. 183 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de quarenta e oito horas para entregar cópia do mesmo no órgão arrecadador.
- Art. 184 - Considera-se intimado o contribuinte:
- I - na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;
 - II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;
 - III - trinta dias após a publicação ou fixação do edital, se este for o meio utilizado.
- Art. 185 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de trinta dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de cinquenta por cento e o processo administrativo tributário ficará extinto.
- Art. 186 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.
- Art. 187 - Poderão ser apreendidos bens e móveis, livros, documentos e mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde quando constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação ou falsificação.
- Art. 188 - A apreensão será objeto da lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens e documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu
Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04
Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

ção do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

- Art. 189 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.
- Art. 190 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.
- Art. 191 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência comunicará o fato em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.
- Art. 192 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.
- Art. 193 - A impugnação mencionará:
- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
 - II - a qualificação do impugnante;
 - III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
 - IV - as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.
- Art. 194 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.
- Art. 195 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para no prazo de dez dias prorrogáveis a critério da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.
- Art. 196 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.
- Art. 197 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no ór-



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu
Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04
Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

gão preparador pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança indicial.

Art. 193 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 199 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância:

a) aos Auditores Fiscais do Município ou, na falta destes, Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal.

II - em segunda instância, aos Conselhos de Tributos ou contribuintes do município ou, na falta destes, ao Prefeito Municipal.

Seção II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 200 - O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 201 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 202 - A decisão conterá resumo do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 203 - Da decisão caberá recurso do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da mesma.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

Art. 204 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente superior a () vezes o valor da referência.

II - for contrária, no todo ou em parte, ao Município.

Seção III

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 205 - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do regulamento, quando couber ao prefeito.

§ 1º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de trinta dias.

§ 2º - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência:

I - da decisão que der provimento a recurso de ofício;

II - de decisão que negar provimento total ou parcialmente a recurso voluntário.

Art. 206 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho as modalidades prevista para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorridos o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 207 - Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de trinta dias.

Art. 208 - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 209 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04
Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Seção IV

DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 210 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta lei e do regulamento.

Art. 211 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 212 - Nenhum procedimento fiscal, a partir da consulta até o trigéssimo dia subsequente à data da ciência de decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 213 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 214 - A formulação da consulta terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a geração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 215 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu
Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04
Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

Capítulo III

DÍVIDA ATIVA

Art. 216 - Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez do crédito.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em Lei ou contratos.

Art. 217 - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil de exercício seguinte àquele em que cumpridas as formalidades do capítulo II do título IV deste código.

Parágrafo Único - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 218 - Os créditos do município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 219 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do findo aquele prazo.

Art. 220 - A dívida ativa municipal será apurada e inscrita na procuradoria jurídica ou no órgão fazendário competente.

Art. 221 - O termo de inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, co-responsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição do livro da Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida;

§ 1º - A certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - o termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo, manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão da primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 222 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidades da Inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para a defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 223 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão Fazendário e respeitadas as disposições no artigo 147 desta Lei, poderá ser parcelado em até dez pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

Capítulo IV

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 224 - A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir será feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado,



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu
Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04
Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 225 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar caducidade de direito, respondendo porém, todos os participantes no ato tributo por ventura devido, juros de mora, atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas as infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 226 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir, pelo pagamento da dívida e os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que o caso couber.

Capítulo V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 227 - Constitui infração toda ação ou emissão, voluntária ou não que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável de nome estabelecidas por esta lei ou regulamento, ou por atos normativos.

Art. 228 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração de mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência aplicar-se-á mais vinte por cento do referido valor.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de dois anos.

Art. 229 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Lucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

Art. 230 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias a apuração de ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal:

- I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a instalação de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operação de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Pública;
- III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
- IV - Fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 231 - São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais, ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outros de interesse da coletividade, fica a constatação pelo órgão competente.

Parágrafo Único - a liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude a irregularidade constatada.

Art. 232 - Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos das seguintes multas:



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04
Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

- I - cinco por cento do valor devido, quando o pagamento for efetuado até trinta dias após o vencimento;
- II - dez por cento, quando o pagamento for efetuado depois de trinta dias e até sessenta dias após o vencimento;
- III - quinze por cento do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos sessenta ou mais dias do vencimento;
- IV - após sessenta dias do respectivo lançamento a falta nos recolhimentos dos impostos expressos nos artigos 51 e 62 desta Lei, importará numa multa de 100%, cem por cento do valor do imposto;
- V - falta de emissão de documentos fiscais referente ao IVV multa de duzentos por cento do imposto;
- VI - emitir documento fiscal consignando IVV diverso do valor da operação ou com seus valores diferentes;
- VII - transportar, receber, ou manter em estoque ou depósito produto sujeito a imposto sem documentos fiscais, multa de duzentos por cento do valor do imposto.

Art. 233 - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas:

- I - Cem por cento do valor do tributo, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;
- II - Cinquenta por cento do valor do tributo, quando e bora tenha havido a escrituração do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento;
- III - Cem por cento do valor de referência, quando o sujeito passivo iniciar atividade ou praticar ato sujeito a licenciamento da Prefeitura e ao recolhimento da taxa devida, sem a respectiva inscrição ou as posteriores alterações nos cadastros de contribuintes municipais, embora obrigado a fazê-lo;
- IV - Cem por cento do valor de referência, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feitos pelo sujeito passivo;
- V - Cem por cento do valor de referência, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco no desempenho de suas funções normais;



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04

Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

- VI - Com por cento do valor de referência, ao sujeito passivo que possuir livros, fiscais e documentos exigidos em lei ou regulamento;
- VII - Com por cento do valor de referência, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela administração;
- VIII - Com por cento do valor de referência, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos outros, exigido pela administração;
- IX - Cinquenta por cento do valor de referência, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoa física ou jurídica de que tratam artigo 24 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada;
- X - Com por cento do valor de referência, ao sujeito passivo que tendo efetuado a retenção na fonte, deixou de proceder o recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;
- XI - Com por cento do valor de referência, ao contribuinte e a gráfica que encomendar, imprimir respectivamente documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;
- XII - Com por cento do valor de referência, ao sujeito passivo que permitir a retirada de livros e documentos fiscais do estabelecimento;
- XIII - Com por cento do valor de referência, ao sujeito passivo que não antever sob sua guarda, pelo prazo determinado no artigo 157 de prescrição de crédito tributário, os livros e documentos fiscais;
- XIV - Cinco por cento do valor de referência, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- XV - Cinquenta por cento do valor de referência, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;
- XVI - Duas por cento do valor de referência, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem contar o número de inscrição do contribuinte;
- XVII - Duas por cento do valor de referência, pela falta de declaração de dados obrigatórios;
- XVIII - Cinquenta por cento do valor de referência, pela entrega de documentos para a apuração do preço dos serviços.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu
Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04
Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

Art. 234 - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida à estabelecimen-
to ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas
as exigências do município para o respectivo funcionamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 235 - Os valores de tributos e penalidades cujo pagamento não foi efetuado
no vencimento, serão utilizados monetariamente, se for o caso, segundo
os índices apontados pelo órgão federal competente, nos termos da tabe-
la pública pelo Governo Federal.

Art. 236 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade,
para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imó-
vel, certidão de aprovação do loteamento, e a enviar à administração
relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 237 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administra-
ção:

I - título de propriedade loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua
anotação, os logradouros, quadras, lotes, áreas totais, áreas cedi-
das ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os da-
dos indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 238 - Considerar-se integradas à presente Lei as tabelas anexas que a acompa-
nham.

Art. 239 - O valor de Referência que serve de base do cálculo de Imposto, Taxas e
Penalidades, será de Cr\$ 5.000,00 (Cinco mil cruzeiros), corrigido e
divulgado mensalmente através de Decreto do Executivo Municipal com ba-
se no índice da inflação divulgada pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - O MVR a que se refere o CAPUT deste artigo será di-
vulgado mensalmente através de Decreto do Executivo
Municipal.

Art. 240 - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as fraçõ-
es de cruzeiros.

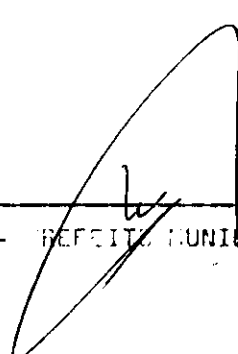


Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu
Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04
Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

Art. 241 - Esta Lei será regulamentada por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de sessenta dias.

Art. 242 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Jucurutu(RN), 08 de Outubro de 1991.



- PREFEITO MUNICIPAL -



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu
Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04
Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE LU LQUER NATUREZA — ISS.

Atividade constante da lista do Art. 22	Base de Cálculo	Alíquota
1 - Trabalho pessoal do pessoal autônomo de nível médio	Valor de referência	200% a.a.
2 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário	Valor de Referência	300% a.a.
3 - Itens 31, 32 e 33	Preço de Serviço	5%
4 - Diversões Públicas	Preço de Serviço	5%
5 - Demais itens da lista	Preço de serviço	3% ✓
6 - Instituições Financeiras	Preço de Serviço	5%



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu
Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04
Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

ANEXO II

TABELA PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

AO ANO OU FRAÇÃO

1 - Indústria

1.1. - Por m² de área ocupada sobre o valor de referência

Zona Industrial A -

1,5% do VR

Zona Industrial B -

1% do VR

2 - Comércio

Por m² de área ocupada sobre o valor de referência

2.1. - Cafes e restaurantes

1% do VR

2.2. - Supermercados

3% do VR

2.3. - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela

1% do VR

3 - Estabelecimentos Bancário, de crédito, financiamento e investimento por m² de área ocupada sobre o VR

5% do VR

4 - Hotéis, motéis, pensões, similares sobre o VR

4.1. - Por quartos ou apartamentos

40% do VR ao ano

5 - Representantes comerciais autônomos corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral sobre o VR

100% do VR ao ano

6 - Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta tabela)

100% do VR ao ano

7 - Casas de loterias

100% do VR ao ano

8 - Oficinas de concertos em geral

Por m² de área ocupada sobre o Valor de Referência

1% do VR ao ano

9 - Postos de serviços para veículos

200% do VR ao ano

10 - Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares

400% do VR ao ano

11 - Tinturarias e lavanderias

100% do VR ao ano

12 - Salões de engraxate

100% do VR ao ano



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu

Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04
Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

13 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	200% do VR ao ano
14 - Barbearias e salões de beleza, por cadeira	50% do VR ao ano
15 - Ensino de qualquer grau ou natureza	200% do VR ao ano
16 - Estabelecimentos hospitalares	
16.1 - com até 25 leitos	200% do VR ao ano
16.2 - com mais de 25 leitos	400% do VR ao ano
17 - Laboratórios de análises clínicas	200% do VR ao ano
18 - Diversões Públicas	
18.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares	170% do VR ao ano
18.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	250% do VR ao ano
18.3 - Restaurantes dançantes, boates etc.	200% do VR ao ano
18.4 - Billares e quaisquer outros jogos de mesa	200% do VR ao ano
18.4.1 - Estabelecimentos c/ até 3 mesas	100% do VR ao ano
18.4.2 - Estabelecimentos c/ mais de 3 mesas	200% do VR ao ano
18.5 - Boliches, por pista	100% do VR ao ano
18.6 - Exposições, feiras de amostras e quermesses	200% do VR ao ano
18.7 - Circo e parque de diversões	40% do VR Ao dia
18.8 - quaisquer outros espetáculos ou diversões	40% do VR ao dia
19 - Empreiteiras e incorporadoras	300% do VR ao ano
20 - Agropecuária	
20.1 - até 100 em regados	200% do VR ao ano
20.2 - mais de 100 em regados	300% do VR ao ano
21 - Demais atividades sujeitas à licença de loc. lização e funcionamento, por m ² de área ocupada sobre VR	1,5% do VR ao ano



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu
Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04
Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

ANEXO III

TABELA PARA DETERMINAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Por m² de área ocupada
Sobre o valor de referência

1 - PARA PR. 30 G. 1.º DE H. C. 1.º

I - Até às 22 horas

0,16 ao dia

II - Além das 22 horas

0,24 ao dia

2 - PARA A ANTECIP. 1.º DE H. C. 1.º

0,24 ao dia



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu
Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04
Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

ANEXO IV

TABELA PARA DETERMINAÇÃO DO TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

- | | |
|--|-------------------|
| 1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros por unidade de anúncio | 10% do VR ao ano |
| 2 - Publicidade sonora, por qualquer meio, por anúncio | 200% do VR ao ano |
| 3 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo | 100% do VR ao ano |
| 4 - Publicidade de cinema, teatros, boates, similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - por anúncio | 100% do VR ao ano |
| 5 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - por unidade | 200% do VR ao ano |
| 6 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores - por unidade | 200% do VR ao ano |



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jucurutu
Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) 08 095 283/0001-04
Praça Sete de Setembro, 14 — CEP 59.330

ANEXO V

TABELA PARA DETERMINAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS
E LOTEAMENTOS

	<u>Sobre o Valor de</u> <u>Referência</u>
APROVAÇÃO DE PROJETOS - por pavimento	10%
ALTERAÇÃO DE PROJETOS - por pavimento	10%
CONSTRUÇÃO:	
a. Edificação até dois pavimentos	20%
b. Edificação com mais de dois pavimentos	30%
c. Dependências em prédios residenciais	5%
d. Dependências em quaisquer outros prédios	5%
e. Barracões	5%
f. Galpões	5%
g. Marquises, cobertas e tapumes	5%
RECONSTRUÇÕES, REPAROS, REPAROS - por pavimento	10%
DEMOLIÇÕES - por pavimento	10%
ARRUAMENTOS - por quadras, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos	100%
LOTEAMENTOS:	
a. Com até 500 lotes, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, - por lote	5%
b. Com mais de 500 lotes, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao munici- pício, - por lote	6%



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Praça João Batista de Medeiros, 14 Centro CEP: 59.330-000
CNPJ 08.095.283/0001-04

LEI Nº 522, DE 05 DE MARÇO DE 2004

**ALTERA E ACRESCENTA
DISPOSITIVOS AO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS:**

LUCIANO ARAÚJO LOPES, Prefeito Municipal de Jucurutu, Estado do Rio Grande do Norte, no uso e gozo das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

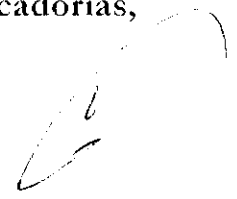
Faço saber que a Câmara Municipal de Jucurutu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 20 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência municipal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do art. 22, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador”.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Os serviços mencionados no art. 22, não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo disposição expressa de lei.





Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Praça João Fúlazio de Mello, 140 Centro CEP 59.370-000
CNPJ 08.098.283/0001-04

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.”

Art. 2º - O art. 21 do Código Tributário passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 20;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do art. 22;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 do art. 22;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do art. 22;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do art. 22;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do art. 22;

VII - da execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do art. 22;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do art. 22;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Praça João Furtado de Mello, 140 Centro CEP 59.330-000
CNPJ 08.095.783/0001-01

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do art. 22;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do art. 22;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do art. 22;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do art. 22;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do art. 22;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do art. 22;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação ou guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do art. 22;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 do art. 22;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do art. 22;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do art. 22;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do art. 22;

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do art. 22;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Praça João Furtado de Alencar, 110 Centro CEP 59.330-000
CNPJ 08.085.263/0001-01

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do art. 22, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do art. 22, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

Art. 3º - O art. 22 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 - Sujeitam-se ao imposto os seguintes serviços:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Praça João Batista de Medeiros, 140 Centro CEP: 59.390-000
CNPJ 08.095.833/0001-01

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festa, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parque de diversões e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

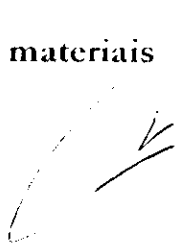
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

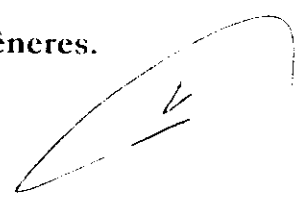


Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Praça João Filiação de Medeiros, 140 Centro CEP: 59.300-000
CNPJ: 08.005.185/0001-01

- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetrícia.
 - 4.12 - Odontologia.
 - 4.13 - Ortóptica.
 - 4.14 - Próteses sob encomenda.
 - 4.15 - Psicanálise.
 - 4.16 - Psicologia.
 - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 - Inseminação artificial, fertilização e congêneres.
 - 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Praça João Batista de Albuquerque, 110 - Centro - CEP 59.400-000
CNPJ 08.095.283/0001-01

-
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Rua João Manoel de Medeiros, 110 - Centro - CEP 59.330-000
CNPJ 08.098.283/0001-41

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de paredes, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Praça João Batista de Medeiros, 140 Centro CEP 59.330-000
CNPJ 08.095.283/0001-01

- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 - Calafetação.
 - 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 - 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 - 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 - 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 - 7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
 - 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 - 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
 - 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
 - 7.18 - Aerofotogrametria, cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
 - 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 - 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Praça João Furtado de Mendonça, 140 Centro CEP 59.330-000
CNPJ 08.095.283/0001-01

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação de pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-hotéis, hotéis, residência, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

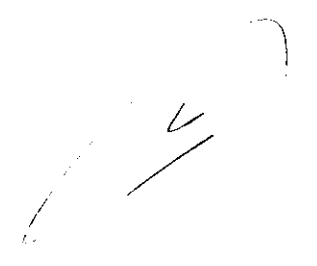
10.02- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil, de franquia e de faturização.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Praça João Estilácio de Medeiros, 110 Centro CEP 59.330-000
CNPJ 08.005.785/0001-44

-
- 10.05- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06- Agenciamento de notícias.
- 10.07- Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.08- Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.09- Distribuição de bens de terceiros.
- 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01-Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02-Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03-Escorta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de quaisquer espécie.
- 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01- Espetáculos teatrais.
- 12.02- Exibições cinematográficas.
- 12.03- Espetáculos circenses.
- 12.04- Programas de auditório.
- 12.05- Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Praça José Fúlfazio de Medeiros, 14 Centro CEP 59.330-000
CNPJ 08.065.283/0001-01

- 12.06- Boates, danceterias e congêneres.
- 12.07- Shows, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08- Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10- Corridas e competições de animais.
- 12.11- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12- Execução de música.
- 12.13- Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14- Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15- Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16- Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17- Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 -Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Praça João Furtado de Alencar, 14 Centro CEP 59.300-000
CNPJ 08.072.280/0001-01

13.02- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03- Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03- Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04- Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07- Colocação de molduras e congêneres.

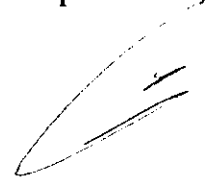
14.08- Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10- Tinturaria e lavanderia.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Praça João Filipe de Medeiros, 14 Centro CEP 59.390-000
CNPJ 08.095.283/0001-01

- 14.11- Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12- Funilaria e lanternagem.
- 14.13- Carpintaria e serralheria.
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01- Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02- Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03- Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04- Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05- Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06- Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Praça João Batista de Medeiros, 110 Centro - CEP 59330-000
CNPJ 08.095.285/0001-01

- 15.07- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08- Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09- Arrendamento mercantil de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil.
- 15.10- Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11- Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a ele relacionados.
- 15.12- Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 

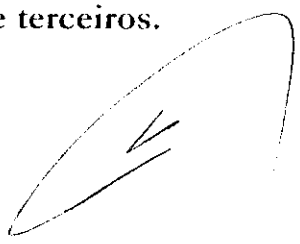


Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Praça João Furtado de Medeiros, 14 - Centro CEP 59.380-000
CNPJ 08.006.283/0001-04

- 15.13- Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14- Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15- Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16- Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17- Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18- Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Praça João Batista de Medeiros, 14 Centro CEP 59.390-000
CNPJ 08.095.283/0001-04

- 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens deste artigo; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02- Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04- Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07- Franquia.
- 17.08- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10- Organização de festas e recepções; (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12- Leilão e congêneres.
- 

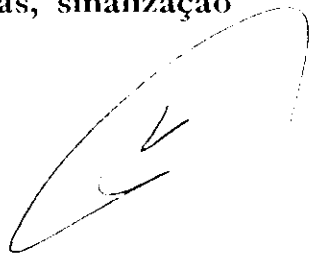


Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Praça João Inácio de Medeiros, 140 Centro CEP 50.300-000
CNPJ 08.026.285/0001-04

- 17.13- Advocacia.
- 17.14- Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15- Auditoria.
- 17.16- Análise de Organização e Métodos.
- 17.17- Cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18- Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19- Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20- Estatística.
- 17.21- Cobrança em geral.
- 17.22- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização.
- 17.23- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.



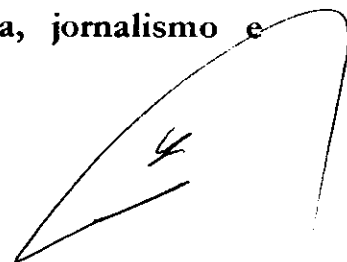
Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Praça João Calisto de Azevedo, 14 Centro CEP 59.330-000
CNPJ 08.008.283/0001-44

- 20.01- Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03- Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 - Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão.
- 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Praça João Eufrazio de Medeiros, 14 Centro CEP 59.330-000
CNPJ 08.095.283/0001-04

- 25.01- Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02- Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03- Planos ou convênio funerários.
- 25.04- Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas e congêneres.
- 27 - Serviços de assistência social.
- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 - Serviços de biblioteconomia.
- 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.





Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Praça João Eufrázio de Medeiros, 14 Centro CEP 59.330-000
CNPJ 08.095.283/0001-04

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivessaria e lapidação.

39.01- Serviços de ourivessaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.”

Art. 4º - O art. 23 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 - Contribuinte é o prestador do serviço.

§ 1º - Terceiras pessoas vinculadas ao fato gerador de obrigação tributária, poderão ser responsabilizadas pelo crédito tributário, podendo excluir-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 2º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimo legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 do art. 22.”

Art. 5º - O art. 27 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Praça João Estreito de Medeiros, 14 Centro CEP 59.390-000
CNPJ 08.095.285-0001-04

“Art. 27 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 do art. 22.”

II - para os efeitos do inciso anterior, considera-se como valor dos materiais, o percentual de 40% (quarenta por cento) do valor contratado dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 do art. 22, considerando-se para fins de cobrança efetiva do Imposto Sobre Serviços o percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos serviços contratados nos itens acima citados.

Art. 6º - O art. 31 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 - A alíquota do Imposto Sobre Serviços será de 5% (cinco por cento).”

Art. 7º - O inciso I do art. 47 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 -

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, podendo ser parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, independentemente de seu valor.”

Art. 8º - Fica revogado o inciso V do art. 47 do Código Tributário Municipal.

Art. 9º - Fica revogado o art. 49 do Código Tributário Municipal.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Praça João Pádua de Medeiros, 14 Centro CEP 59.500-000
CNPJ 08.005.283/0001-04

Art. 10 – A tabela constante do anexo II do Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Tabela para cobrança da taxa de licença relativa a localização e funcionamento de estabelecimentos ao ano, expresso em moeda corrente.

1 -	Indústria	R\$	500,00
2 -	Supermercados	R\$	300,00
3 -	Mercadinhos	R\$	300,00
4 -	Mercearias	R\$	200,00
5 -	Boxes	R\$	100,00
6 -	Bazares	R\$	100,00
7 -	Frutarias	R\$	100,00
8 -	Bares	R\$	100,00
9 -	Restaurantes	R\$	100,00
10 -	Sorveterias	R\$	50,00
11 -	Churrascarias	R\$	100,00
12 -	Açougues	R\$	100,00
13 -	Armazéns de revenda no atacado	R\$	200,00
14 -	Lojas de Produtos Veterinários e congêneres	R\$	100,00
15 -	Lotéricas e postos arrecadadores de tributos	R\$	200,00
16 -	Óticas	R\$	200,00



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Praça João Fribazão de Medeiros, 14 Centro CEP 59.384-000
FONE (085) 3293.0001/02

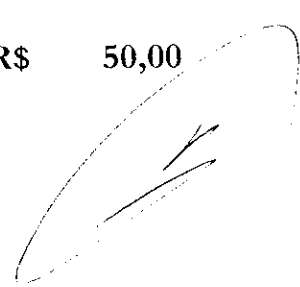
17 -	Armarinhos	R\$	100,00
18 -	Lojas de móveis e eletrodomésticos	R\$	300,00
19 -	Locadora de vídeos e games	R\$	50,00
20 -	Postos de revenda de gás butano e congêneres	R\$	100,00
21 -	Postos de combustíveis e seus derivados	R\$	500,00
22 -	Oficinas de veículos	R\$	100,00
23 -	Oficina de bicicletas e congêneres	R\$	50,00
24 -	Bancos, financeiras e congêneres	R\$	2.000,00
25 -	Hóteis por quarto ou apartamento	R\$	100,00
26 -	Pousadas por quarto ou apartamento	R\$	50,00
27 -	Pensões por quarto ou apartamento	R\$	50,00
28 -	Motéis por quarto ou apartamento	R\$	50,00
29 -	Panificadoras	R\$	200,00
30 -	Lojas de autopeças	R\$	100,00
31 -	Traillers e cigarreiras	R\$	50,00
32 -	Quiosques	R\$	50,00
33 -	Salões de Beleza	R\$	50,00
34 -	Escritórios de Advocacia e Contabilidade	R\$	100,00
35 -	Bancas de Jogos Fixas	R\$	100,00
36 -	Academias de ginástica e musculação	R\$	100,00





Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Praça João Paulino de Medeiros, 144 Centro CEP 59.330-000
CNPJ 08.095.283/0001-04

37 - Barbearia por profissional	R\$ 50,00
38 - Escolas de ensino da rede particular	R\$ 300,00
39 - Consultórios médicos	R\$ 100,00
40 - Hospitais particulares	R\$ 300,00
41 - Laboratório de análises clínicas	R\$ 100,00
42 - Danceterias e boates	R\$ 300,00
43 - Bilhares por mesa	R\$ 50,00
44 - Cinemas e teatros	R\$ 100,00
45 - Circos e Parque de Diversões por temporada	R\$ 100,00
46 - Empresa de entrega de correspondência	R\$ 300,00
47 - Lavajatos	R\$ 50,00
48 - Farmácias	R\$ 200,00
49 - Escolas de Computação e similares	R\$ 50,00
50 - Lojas de Confecções, roupas e congêneres	R\$ 100,00
51 - Revenda de veículos automotores	R\$ 200,00
52 - Laboratório de revelação de filmes fotográficos	R\$ 200,00
53 - Locadora de fitas, cd's, dvd's e similares	R\$ 50,00
54 - Loja de revenda de fitas, cd's, dvd's e similares	R\$ 50,00
55 - Quaisquer ramos de atividades não relacionadas	R\$ 50,00

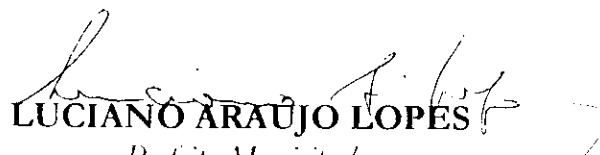




Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Praça João Felfe de Medeiros, 110 Centro CEP: 59.330-000
CNPJ 08.078.283/0001-01

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Jucurutu/RN, 05 de março de 2004.


LUCIANO ARAUJO LOPES
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU
Praça João Eufrásio de Medeiros, 14, Centro – CEP: 59.330-000
CNPJ 08.095.283/0001-04

LEI COMPLEMENTAR Nº 2

Altera o Código Tributário do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUCURUTU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Código Tributário do Município (Lei nº 365, de 8 de outubro de 1991 e alterações) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º - São tributos do Município:

- I – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II – Imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III – Imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
- IV – Taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público de coleta de lixo;
- V – Taxas em razão do exercício de poder de polícia;
- VI – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas; e
- VII – Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único – São taxas em razão do exercício de poder de polícia:

- I – de licença para localização, instalação e funcionamento;
- II – de licença para execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- III – de registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos minerais.”

“Art. 11 – O imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal:

I – imóvel por acessão física (construído):

a) de valor venal até R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) – 0,5% (CINCO DÉCIMOS POR CENTO);


NELSON QUEIROZ FILHO
Prefeito Municipal

b) de valor venal acima de R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) e até R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) – 0,75% (SETENTA E CINCO CENTÉSIMOS POR CENTO),

c) de valor venal acima de R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) – 1,0% (HUM POR CENTO);

II – imóvel por natureza (terreno):

a) de valor venal até R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) – 1,0% (HUM POR CENTO);

b) de valor venal acima de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) e até R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) – 1,25% (HUM INTEIRO E VINTE E CINCO CENTÉSIMOS POR CENTO);

c) de valor venal acima de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) – 1,5% (HUM INTEIRO E CINCO DÉCIMOS POR CENTO)."

"Art. 75 – A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público de coleta de lixo, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição."

"Art. 78 - ...

Parágrafo Único – É também contribuinte da taxa quem, mesmo não sendo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel situado na zona urbana do Município, execute atividade que implique na retirada de lixo em frequência ou volume extraordinário."

"Art. 95 – As taxas de licença para localização, instalação e funcionamento; e para execução de obras, arruamentos e loteamentos serão cobradas pelos seguintes valores:

I – Estabelecimento industrial:

a) de produção anual estimada até R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS) – R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS)/ano;

b) de produção anual estimada acima de R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS) e até R\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS) – R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)/ano;

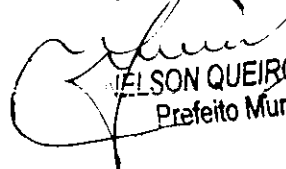
c) de produção anual estimada acima de R\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS) e até R\$ 1.200.000,00 (HUM MILHÃO E DUZENTOS MIL REAIS) – R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS)/ano;

d) de produção anual estimada acima de R\$ 1.200.000,00 (HUM MILHÃO E DUZENTOS MIL REAIS) e até R\$ 2.400.000,00 (DOIS MILHÕES E QUATROCENTOS MIL REAIS) – R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)/ano;

e) de produção anual estimada acima de R\$ 2.400.000,00 (DOIS MILHÕES E QUATROCENTOS MIL REAIS) e até R\$ 4.800.000,00 (QUATRO MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS) – R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)/ano;

f) de produção anual estimada acima de R\$ 4.800.000,00 (QUATRO MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS) – R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)/ano.

II – Estabelecimento comercial, de serviços (exceto autorizados pelo Banco Central do Brasil), escritório, consultório e atividades de caráter pessoal;


NELSON QUEIROZ FILHO
Prefeito Municipal

a) de movimento anual estimado até R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) – R\$ 35,00 (TRINTA E CINCO REAIS)/ano;

b) de movimento anual estimado acima de R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) e até R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS) – R\$ 70,00 (SETENTA REAIS)/ano;

c) de movimento anual estimado acima de R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS) e até R\$ 28.000,00 (VINTE E OITO MIL REAIS) – R\$ 140,00 (CENTO E QUARENTA REAIS)/ano;

d) de movimento anual estimado acima de R\$ 28.000,00 (VINTE E OITO MIL REAIS) e até R\$ 56.000,00 (CINQUENTA E SEIS MIL REAIS) – R\$ 280,00 (DUZENTOS E OITENTA REAIS)/ano;

e) de movimento anual estimado acima de R\$ 56.000,00 (CINQUENTA E SEIS MIL REAIS) e até R\$ 112.000,00 (CENTO E DOZE MIL REAIS) – R\$ 560,00 (QUINHENTOS E SESSENTA REAIS)/ano;

f) de movimento anual estimado acima de R\$ 112.000,00 (CENTO E DOZE MIL REAIS) e até R\$ 224.000,00 (DUZENTOS E VINTE E QUATRO MIL REAIS) – R\$ 1.120,00 (HUM MIL, CENTO E VINTE REAIS)/ano;

g) de movimento anual estimado acima de R\$ 224.000,00 (DUZENTOS E VINTE E QUATRO MIL REAIS) – R\$ 2.240,00 (DOIS MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS)/ano;

III – Estabelecimento autorizado pelo Banco Central do Brasil:

a) agência bancária – R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)/ano;

b) posto de serviço ou correspondente bancário – R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS)/ano;

c) caixa eletrônico ou equivalente – R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)/ano;

IV – Estabelecimento de depósito, garagem ou assemelhados, de uso comercial:

a) de área ocupada até 50m² - R\$ 70,00 (SETENTA REAIS)/ano;

b) de área ocupada acima de 50m² e até 100m² - R\$ 140,00 (CENTO E QUARENTA REAIS)/ano; e

c) de área ocupada acima de 100m² - R\$ 210,00 (DUZENTOS E DEZ REAIS)/ano;

V – Atividade sem estabelecimento fixo, inclusive circos, parques de diversões e assemelhados:

a) até 15 (QUINZE) dias – R\$ 180,00 (CENTO E OITENTA REAIS);

b) acima de 15 (QUINZE) e até 30 (TRINTA) dias – R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS);

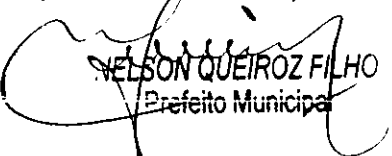
c) acima de 30 (TRINTA) dias – R\$ 10,00 (DEZ REAIS) por dia excedente dos 30 (TRINTA) dias iniciais

VI – Outras atividades não incluídas nos itens anteriores:

a) até 15 (QUINZE) dias – R\$ 40,00 (QUARENTA REAIS);

b) acima de 15 (QUINZE) e até 30 (TRINTA) dias – R\$ 60,00 (SESSENTA REAIS);

c) acima de 30 (TRINTA) dias – R\$ 80,00 (OITENTA REAIS).


NELSON QUEIROZ FILHO
Prefeito Municipal

VII – Obras medidas em metro linear – R\$ 0,25 (VINTE E CINCO CENTAVOS)/m;

VIII – Obras medidas em metro quadrado – R\$ 0,50 (CINQUENTA CENTAVOS)/m²;

IX – Obras medidas em metro cúbico – R\$ 1,00 (HUM REAL)/m³;

X – Loteamento:

a) lote de até 300m² - R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)/lote;

b) lote acima de 300m² - R\$ 100,00 (CEM REAIS)/lote.”

“**Art. 100-A** – A taxa de registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos minerais tem como fato gerador:

I – o registro de concessão e sua renovação, independentemente da operação;

II – a operação de extração ou beneficiamento;

III – a saída dos recursos minerais do ponto de extração ou de beneficiamento;

IV – o acompanhamento e a fiscalização da concessão; da operação de extração ou beneficiamento; e da saída dos recursos minerais do ponto de extração ou de beneficiamento.

Parágrafo Único – A ocorrência do fato gerador se dá na data de publicação do contrato de concessão ou sua renovação, no caso do inciso I; na data de início da operação de extração ou beneficiamento, no caso do inciso II; no momento de saída do veículo transportador no caso do inciso III; e em 1º de janeiro de cada ano subsequente, no caso do inciso IV.”

“**Art. 100-B** – É contribuinte da taxa a pessoa jurídica concessionária do direito de pesquisa e exploração.”

“**Art. 100-C** – A taxa incidirá nos seguintes valores relativamente a cada período ou unidade de medida:

I – registro ou renovação de registro de contrato de concessão – R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS);

II – operação de extração ou de beneficiamento:

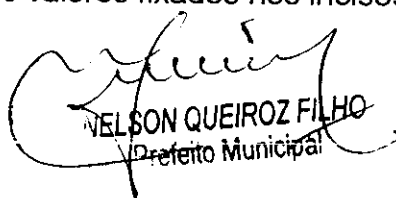
a) extração – R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)/ano;

b) beneficiamento – R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)/ano;

III – saída dos recursos minerais do ponto de extração ou de beneficiamento – R\$ 10,00 (DEZ REAIS)/veículo;

IV – acompanhamento e fiscalização da concessão; da localização de instalações e da operação nas atividades de pesquisa e exploração:

50% (CINQUENTA POR CENTO)/ano dos valores fixados nos incisos I e II.”


NELSON QUEIROZ FILHO
Prefeito Municipal

“Art. 100-D – O recolhimento da taxa deve ser efetuado no prazo de 30 (TRINTA) dias contados das datas de ocorrência dos fatos geradores a que se refere o Parágrafo Único do art. 100-A.”

“Art. 100-E – O fato gerador da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é a utilização, efetiva ou potencial, do serviço prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.”

“Art. 100-F – Contribuinte da espécie a que se refere o artigo anterior é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título e bem assim o locatário que utilize o imóvel para qualquer finalidade ou utilidade.”

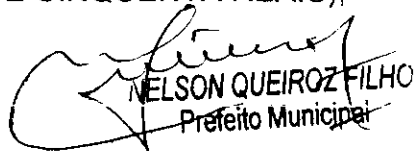
“Art. 100-G - A contribuição é cobrada mensalmente por classe e faixa de consumo conforme os seguintes valores:

I – consumidor residencial/kwh:

- a) até 50 – isento;
- b) acima de 50 e até 100 – R\$ 1,90 (HUM REAL E NOVENTA CENTAVOS);
- c) acima de 100 e até 200 – R\$ 6,53 (SEIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS);
- d) acima de 200 e até 300 – R\$ 9,79 (NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS);
- e) acima de 300 e até 400 – R\$ 13,05 (TREZE REAIS E CINCO CENTAVOS);
- f) acima de 400 e até 800 – R\$ 26,10 (VINTE E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS);
- g) acima de 800 e até 1.200 – R\$ 39,15 (TRINTA E NOVE REAIS E QUINZE CENTAVOS); e
- h) acima de 1.200 – R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS);

II – consumidor comercial/kwh:

- a) até 30 – isento;
- b) acima de 30 e até 100 – R\$ 3,42 (TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS);
- c) acima de 100 e até 200 – R\$ 6,85 (SEIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS);
- d) acima de 200 e até 300 – R\$ 10,27 (DEZ REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS);
- e) acima de 300 e até 400 – R\$ 13,69 (TREZE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS);
- f) acima de 400 e até 800 – R\$ 27,38 (VINTE E SETE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS);
- g) acima de 800 e até 1.200 – R\$ 41,07 (QUARENTA E HUM REAIS E SETE CENTAVOS);
- h) acima de 1.200 e até 2.000 – R\$ 68,46 (SESSENTA E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS);
- i) acima de 2.000 e até 4.000 – R\$ 136,91 (CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA E HUM CENTAVOS); e
- j) acima de 4.000 – R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS);


NELSON QUEIROZ FILHO
Prefeito Municipal

III – consumidor industrial/kwh:

- a) até 30 – isento;
- b) acima de 30 e até 100 – R\$ 3,60 (TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS);
- c) acima de 100 e até 200 – R\$ 9,79 (NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS);
- d) acima de 200 e até 300 – R\$ 14,68 (QUATORZE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS);
- e) acima de 300 e até 400 – R\$ 19,57 (DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS);
- f) acima de 400 e até 800 – R\$ 39,15 (TRINTA E NOVE REAIS E QUINZE CENTAVOS);
- g) acima de 800 e até 1.200 – R\$ 58,72 (CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS);
- h) acima de 1.200 e até 2.000 – R\$ 88,08 (OITENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS);
- i) acima de 2.000 e até 4.000 – R\$ 149,73 (CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS); e
- j) acima de 4.000 – R\$ 210,00 (DUZENTOS E DEZ REAIS);

Parágrafo Único – A cobrança da contribuição é feita na fatura de consumo de energia elétrica, mediante convênio do Município com a concessionária.”

“Art. 235 – Os créditos tributários não recolhidos nos respectivos vencimentos, e independentemente de ato de ofício, serão acrescidos de atualização monetária com base na variação do IPCA-E – Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial do IBGE.

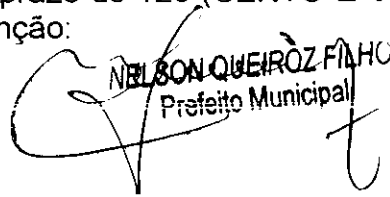
Parágrafo Único – Os valores absolutos e limites de valores absolutos referidos nesta Lei Complementar serão atualizados em 1.º de janeiro de cada ano, pela aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, apurado pela Fundação IBGE nos doze meses imediatamente anteriores.”

“Art. 238 – A pessoa jurídica prestadora de serviços com estabelecimento instalado ou que vier a ser instalado no Município, que empregue mão-de-obra local e tenha faturamento bruto mensal em limite máximo fixado em Decreto gozará de redução de alíquota do Imposto Sobre Serviços até atingir o percentual mínimo de 2% (DOIS POR CENTO).

Parágrafo Único – A redução de alíquota a que se refere o caput, será decidida pelo Poder Executivo após análise das informações quanto ao número de empregados, ao valor estimado de faturamento bruto mensal e a outras informações que forem requeridas pela administração.”

“Art. 239 – O registro das concessões, bem como a localização e operação de atividades de pesquisa e exploração de recursos minerais ocorridos anteriormente à vigência desta Lei Complementar têm como data de ocorrência do fato gerador da taxa a que se refere os arts. 100-A a 100-D o dia 31 de março de 2006.”

“Art. 240 – O Município concede aos contribuintes em débito, na data de publicação desta Lei Complementar e durante o prazo de 120 (CENTO E VINTE) dias, os seguintes benefícios alternativos para sua extinção:


NELSON QUEIROZ FILHO
Prefeito Municipal

I – redução dos acréscimos legais até o percentual de 80% (OITENTA POR CENTO) se feito o pagamento do saldo de uma só vez;

II – redução dos acréscimos legais até o percentual de 70% (SETENTA POR CENTO) combinado com o pagamento do saldo em 3 (TRÊS) parcelas mensais e consecutivas;

III – redução dos acréscimos legais até o percentual de 60% (SESSENTA POR CENTO) combinado com o pagamento do saldo em 6 (SEIS) parcelas mensais e consecutivas;

IV – redução dos acréscimos legais até o percentual de 50% (CINQUENTA POR CENTO) combinado com o pagamento do saldo em 9 (NOVE) parcelas mensais e consecutivas;

V – redução dos acréscimos legais até o percentual de 40% (QUARENTA POR CENTO) combinado com o pagamento do saldo em 12 (DOZE) parcelas mensais e consecutivas.

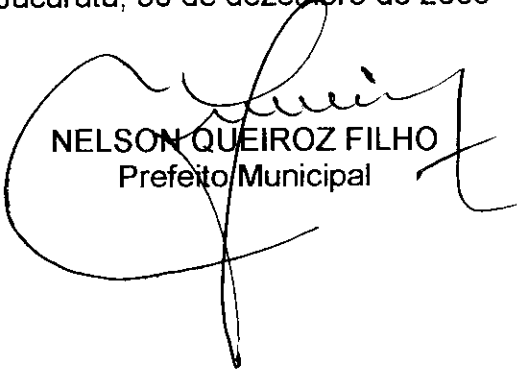
§ 1º – Os acréscimos legais compreendem multa por infração, multa de mora, juros de mora e atualização monetária.

§ 2º – A falta ou atraso de pagamento de uma das parcelas ajustadas em conformidade com os incisos II a V do caput, implicará na revogação do parcelamento e na conseqüente inscrição em dívida ativa do saldo total para execução fiscal.

§ 3º – Os benefícios de que tratam os artigos 101 e 102 aplicam-se a débitos em cobrança nas vias administrativa ou judicial.”

Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto nas alíneas “a” a “c”, do inciso III, do art. 150 da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.

Jucurutu, 30 de dezembro de 2005



NELSON QUEIROZ FILHO
Prefeito Municipal



LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 5 DE SETEMBRO DE 2007

Acrescenta dispositivos ao Código Tributário do Município (Lei nº 365, 8 de outubro de 1991) para instituir o incentivo fiscal que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUCURUTU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Código Tributário do Município fica acrescentado, no Capítulo II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, da Seção VIII, sob a denominação de INCENTIVO FISCAL.

Art. 2º - Os dispositivos referentes à Seção acrescentada pelo artigo anterior, passam a integrar os artigos 50 a 55, da redação originária do Código Tributário do Município, derogados em consequência da eliminação do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 50 – É concedido incentivo fiscal aos serviços sujeitos à incidência do Imposto, prestados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas detentoras de concessão para exploração e processamento de minério de ferro e outras substâncias minerais.”

“Art. 51 – O incentivo fiscal de que trata o artigo anterior compreende:

I – redução para 2% (dois por cento) da alíquota de que trata o art. 31, aplicada aos serviços listados no § 1º deste artigo, mantida a base de cálculo de que trata o caput do art. 27;

II – redução de 60% (sessenta por cento) da base de cálculo de que tratam o § 2º e os incisos I e II, do art. 27, aplicada aos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 do art. 22,

 Nelson Queiroz Filho
Prefeito

considerando-se para fins de cobrança efetiva do Imposto o percentual de 40% (quarenta por cento), mantida a alíquota de 5% (cinco por cento) de que trata o art. 31.

§ 1º - Os serviços a que se aplica o incentivo previsto no inciso I são os indicados a seguir, com respectiva numeração de itens e subitens do art. 22:

I – engenharia, geologia e congêneres (7.01);

II – demolição (7.04);

III – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos (7.12);

IV – florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres (7.14);

V – escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres (7.15);

VI – limpeza e dragagem de rios, canais, represas, açudes e congêneres (7.16);

VII – acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia (7.17);

VIII – aerofotogrametria, cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres (7.18);

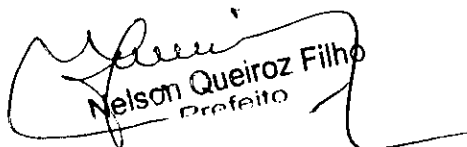
IX – pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de recursos minerais (7.19);

X – guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores (11.01);

XI – vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas (11.02);

XII – escolta, inclusive de veículos e cargas (11.03);

XIII – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (11.04);


Nelson Queiroz Filho
Prefeito

XIV – transporte de natureza municipal (16);

XV – recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra (17.04);

XVI – fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços (17.05).

§ 2º – Através de Decreto do Poder Executivo poderão ser acrescentados outros serviços, desde que constantes ou que vierem a constar do art. 22.”

“Art. 52 – A concessão do incentivo dar-se-á através de Decreto do Poder Executivo, com validade a partir do mês em que for protocolado o requerimento e até o mês de dezembro de cada ano, à vista de requerimento da pessoa jurídica interessada e comprovado o cumprimento das seguintes exigências, dentre outras que vierem a ser estabelecidas em regulamento:

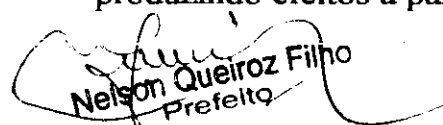
I – ter estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), instalado e em funcionamento no Município;

II – prestar serviços dentre os referidos no inciso II e no § 1º do art. 51 a empresas concessionárias do direito de pesquisa e exploração de minério de ferro e outras substâncias minerais;

III – manter, no mínimo, 70% (setenta por cento) de sua mão-de-obra com pessoas físicas residentes no Município anteriormente à sua contratação, com devido registro em Carteira do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º – A exigência a que se refere o inciso III do caput excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida, diante da falta de mão-de-obra especializada entre residentes no Município, devidamente comprovada pela empresa interessada.

§ 2º - A renovação da concessão deverá ser requerida pela pessoa jurídica interessada até o último dia útil do mês de janeiro, observado o disposto no caput, incisos e § 1º, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano.


Nelson Queiroz Filho
Prefeito

§ 3º – A comprovação de satisfação das exigências a que se referem os incisos I a III do caput será regulamentada em Decreto do Poder Executivo que disporá sobre outras obrigações acessórias, sem prejuízo das previstas neste Código.”

“Art. 53 – A falta de satisfação de qualquer das exigências a que se refere o artigo anterior implicará no indeferimento inicial do incentivo ou no seu cancelamento se este já tiver sido concedido.”

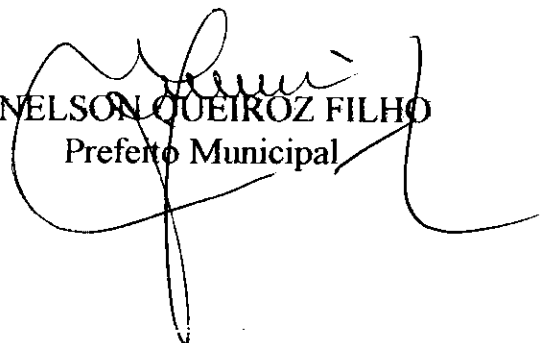
“Art. 54 – Em caso de indeferimento inicial, a pessoa jurídica sujeitar-se-á ao recolhimento do Imposto à alíquota de 5% (cinco por cento) de que trata o art. 31, no caso dos serviços relacionados no § 1º do art. 51 ou calculado sobre a base de cálculo no percentual de 60% (sessenta por cento) de que trata o II, do § 2º do art. 27, no caso dos serviços mencionados no inciso II do art. 51”

“Art. 55 – Em caso de cancelamento do incentivo já concedido, a pessoa jurídica que houver recolhido o imposto à alíquota de 2% (dois por cento) ou calculado sobre a base de cálculo no percentual de 40% (quarenta por cento), quando a elas já não fazia jus, deverá recolher a diferença, com acréscimos de multa por infração, multa de mora, juros de mora e atualização monetária, como disposto neste Código.

Parágrafo Único – O lançamento e cobrança da diferença a que se refere o caput será objeto de Auto de Infração, cujo curso observará as normas do Processo Administrativo Tributário previstas nos arts. 176 a 209 do Código Tributário do Município.”

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jucurutu, 5 de setembro de 2007


NELSON QUEIROZ FILHO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU

Rua João Batista de Freitas, nº 14 - Centro - Jucurutu - RN - CEP: 59.100-000
Fone: (084) 3361-1000 - E-mail: jucurutu@jucurutu.rn.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 13 DE 16 DE JUNHO DE 2009

Altera o Código Tributário do Município (Lei nº 365, de 8 de outubro de 1991), para estabelecer progressividade anual dos valores da Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento (Alvará), adotados pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2005 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUCURUTU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Os valores da Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento (Alvará) previstos nos incisos I e II, do art. 95, do Código Tributário do Município, com a alteração feita pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2005, serão reduzidos a 40% (quarenta por cento) no exercício de 2009 e a 70% (setenta por cento) no próximo exercício de 2010, só vindo a ser cobrados integralmente no exercício de 2011, mantida a mesma progressividade, com base no faturamento.

Art. 2º - Para fins de enquadramento na tabela progressiva de faturamento a que se referem os incisos I e II, do art. 95, do Código Tributário do Município, com a alteração feita pela Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 2005, os contribuintes deverão apresentar comprovação de faturamento obtido no exercício imediatamente anterior.

§ 1º - A comprovação de faturamento a que se refere o caput poderá ser feita, alternativamente, com cópia de um dos seguintes documentos:


Nelson Queiroz Filho
Prefeito Municipal

I – Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica ou Pessoa Física apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – Declaração de Valor Adicionado apresentada à Secretaria de Estado da Tributação;

III – Balanço anual.

§ 2º - Em caso de início de atividade, a comprovação de faturamento será feita por previsão assinada por contabilista devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

§ 3º - A data máxima para recolhimento da Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento (Alvará) é 30 de junho de cada ano, exceto no caso do § 2º, quando deve coincidir com a data de início de atividade.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jucurutu, 16 de junho de 2009

NELSON QUEIROZ FILHO
Prefeito Municipal

